

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 27366858/2025 - SAP.LCT

Joinville, 03 de novembro de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 408/2025.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BOMBA DE INFUSÃO DE SERINGA TCI COM PROTOCOLOS DE ANESTESIA PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

RECORRENTE: MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SA** inscrito no CNPJ 04.078.043/0002-21, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a sua inabilitação no Certame, conforme julgamento realizado no dia 15 de outubro de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 27216266).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 21 de outubro de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso no dia 20 de outubro de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 27248490), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTSE DOS FATOS

Em 05 de setembro de 2025, foi deflagrado o Processo Licitatório nº 408/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Bomba de Infusão de Seringa TCI com Protocolos de Anestesia para o Hospital Municipal São José, cujo critério de julgamento é o Menor Preço Unitário, composto de 01 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do site www.gov.br/compras/pt-br, no dia 18 de setembro de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Após a análise da proposta comercial da primeira colocada, a Pregoeira desclassificou sua proposta no sistema Comprasnet, por não cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência, do Edital, conforme análise técnica realizada através do Ofício SEI Nº 26902366/2025 - HMSJ.UAO.APA.

Assim, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta comercial da segunda colocada, ora Recorrente, e solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada no Certame, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI Nº 27102954/2025 - SAP.LCT. Por meio do Ofício SEI Nº 27130924/2025 - HMSJ.UAO.APA a área técnica emitiu o parecer favorável quanto a proposta da empresa por atender ao exigido no Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, a Pregoeira classificou a proposta no sistema Comprasnet, por cumprir com o exigido no item 8, Anexo I e Termo de Referência, do Edital.

Posteriormente, a empresa foi convocada para a apresentação dos documentos de habilitação; tendo sido apresentados e analisados, conforme Informação SEI nº 27152807/2025 - SAP.LCT, e a empresa foi inabilitada por não atender ao subitem 9.6, alínea "a", do Edital, em sua íntegra, pois não apresentou a publicação da ata de eleição arquivada de seus administradores na imprensa.

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no Edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 27216434), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 27248490).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 24 de setembro de 2025, entretanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) não exige a publicação de ata de eleição de administradores na imprensa para companhias fechadas, mencionando o art. 294 que estabelece que: "*§5º As companhias fechadas e as de capital autorizado poderão, por cláusula do estatuto, providenciar a publicação apenas do relatório da administração e das demonstrações financeiras, bem como do parecer dos auditores independentes, se houver.*"

Alega que a Instrução Normativa DREI nº 81/2020 estabelece em seu art. 63, §3º que: "*A comprovação da investidura de administrador de sociedade anônima será realizada mediante a apresentação da ata de eleição arquivada na Junta Comercial.*" não fazendo menção à obrigatoriedade de publicação na imprensa para validade ou eficácia do ato.

Aduz que exigência de publicação da ata na imprensa não guardaria qualquer relação com a capacidade técnica, a qualidade do produto ofertado, a segurança e eficácia do equipamento, e a regularidade jurídica da empresa.

Neste sentido alega formalismo exacerbado, apresentando precedentes do Judiciário e TCU, afirmando que a inabilitação por formalismo excessivo restringe indevidamente a competitividade, viola a isonomia, e prejudica a economicidade.

Por fim, requer o recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, que seja concedido prazo para saneamento documental, com sua consequente habilitação e o prosseguimento do Certame.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).** (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

Nesse sentido, é sabido que o Edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no Instrumento Convocatório, sob pena de desclassificação e/ou inabilitação.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da

No mesmo sentido, cita-se o art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre os objetivos do processo licitatório:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (grifado)

Ainda nestes termos, o art. 25º da mesma Lei, dispõe sobre as regras relativas ao julgamento:

Art. 25. **O edital deverá conter** o objeto da licitação e **as regras relativas** à convocação, ao julgamento, **à habilitação**, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (grifado)

Por este motivo, ao desclassificar/inabilitar a Recorrente sem estar baseado no que prevê o Instrumento Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles^[2]:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública e qualquer solução distinta opõe-se aos princípios já citados neste julgamento.

Também, como podemos verificar, há outros princípios que não podem ser ignorados, como: da legalidade, da imparcialidade, da probidade administrativa, da igualdade, do julgamento objetivo e da competitividade.

E, como visto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação, alegando que a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) não exige a publicação de ata de eleição de administradores na imprensa para companhias fechadas.

Ainda, que a Instrução Normativa DREI nº 81/2020 estabelece em seu art. 63, §3º, que a comprovação da investidura do administrador seria realizada mediante a apresentação da ata de eleição arquivada na Junta Comercial, sem menção à obrigatoriedade de publicação da mesma na imprensa.

Aduz que exigência de publicação na imprensa da ata não teria relação a sua capacidade técnica, qualidade do produto, eficácia do equipamento e regularidade jurídica da empresa.

Neste sentido alega formalismo exacerbado, apresentando precedentes do Judiciário e TCU, e afirmando que a inabilitação por formalismo excessivo restringe indevidamente a competitividade, viola a isonomia, e prejudica a economicidade.

Vejamos a análise realizada pela Pregoeira e registrado no Termo de Julgamento da Ata da

Com relação aos documentos de habilitação, **informo que não foram localizados a PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DA ATA de ELEIÇÃO ARQUIVADA de seus ADMINISTRADORES**, bem como, o último ATO QUE CONSTA A FILIAL a ser contratada. Sendo apresentados o Último Estatuto Social que altera o objeto social da matriz (sem mencionar o filial) e a última Ata de Eleição dos Administradores (sem a publicação na imprensa).

Sendo realizada diligência na sessão de julgamento do dia 14/10/2025, concedido prazo de 2 horas, até 15/10/2025 às 8h23.

Em resposta a empresa informou que:

Bom dia, ao consultar nossa advogado especialista o mesmo repassou que: é uma exigência que anteriormente não havíamos enfrentado, nem em processos judiciais, por solicitação de bancos, tabelionatos, registros de imóveis ou outros órgãos públicos, inclusive em outras licitações, que ocasionalmente exigiam uma certidão simplificada da junta comercial na qual são indicados os administradores e o mandato de cada um.

Caso queiram, podemos providenciar a publicação da ata de eleição da diretoria, fazendo a cotação com os jornais que usualmente fazemos as publicações legais. Depois, podemos providenciar o arquivamento da publicação na junta comercial, não deixando brecha para novas ocorrências deste tipo.

Prezados, considerando vossa manifestação, e considerando o exigido no Edital:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

Considerando que a falta da apresentação de algum documento de habilitação que não exista antes da convocação do mesmo, não é passível de diligência, visto que caracterizaria juntada do novo documento, conduta que é vedada pela Lei de licitações, conforme segue:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Ou seja, **não é possível solicitar o envio da PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DA ATA de ELEIÇÃO ARQUIVADA de seus ADMINISTRADORES emitida após a convocação para os documentos de habilitação, pois se trataria de juntada de documento / documento novo.**

Sendo assim, a empresa restou Inabilitada por não atender ao subitem 9.6, alínea "a", do Edital, em sua íntegra, pois não apresentou a publicação na imprensa da ata de eleição de seus administradores.

Ressalta-se que este Edital exige a apresentação do referido documento. Independente de outros processos já participados pela empresa. Cada processo é julgado individualmente.

Inabilitar Proposta: A empresa restou Inabilitada por não atender ao subitem 9.6, alínea "a", do Edital, em sua íntegra.

Considerando a Lei 6.404/1976, que refere-se a Lei específica que disciplina sobre as Sociedades por Ações, transcreve-se o que dispõe seu art. 289 sobre a publicidade dos atos:

Art. 289. As publicações ordenadas por esta Lei **obedecerão** às seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 13.818, de 2019](#)) ([Vigência](#))

I – **deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação** editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil); [\(Incluído pela Lei nº 13.818, de 2019\) \(Vigência\)](#)

E, em seu Art. 294, por sua vez, regra as possibilidades de publicação para as companhias fechadas que tiverem receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00:

Art. 294. A companhia fechada que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) **poderá**: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 2021\) Vigência](#)

(...)

III - realizar as **publicações ordenadas** por esta Lei **de forma eletrônica**, em exceção ao disposto no art. 289 desta Lei; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 182, de 2021\) Vigência](#)

Dispositivo este que se aplica ao presente caso, uma vez que, a receita bruta da Recorrente para o exercício de 2024 registrado foi de R\$ 29.023.900,05 conforme extraído do balanço patrimonial apresentado (documentos de habilitação SEI nº 27152789, página 74).

Ademais, observa-se que o Art. 294 não isenta as companhias fechadas da publicação de seus atos. O citado artigo dispõe sobre a realização de publicação de forma eletrônica, em contrapartida com a obrigação da publicidade em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, conforme estabelece o Art. 289.

A diferença entre os Artigos 289 e 294 da Lei 14.606/1976 resume-se apenas ao local onde será realizada a publicação dos atos da empresa, em nenhum momento dispensando a obrigatoriedade da publicação.

Observa-se também que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso ao termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem junto ao Sistema Comprasnet declaração de que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Nesse sentido, vejamos o disposto no Edital, acerca da apresentação da proposta:

6.3 - O cadastro da proposta **pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.** (grifado)

Na hipótese de discordância com os termos fixados no Edital, a Recorrente poderia tê-lo impugnado, o que não o fez. Cabe ainda salientar que, ao submeter sua proposta e demais documentos de habilitação ao processo licitatório em tela, a Recorrente anuiu com todos os termos regrados no Instrumento Convocatório devendo, portanto, cumpri-los integralmente. Ante ao descumprimento, não houve outra alternativa à Administração senão inabilitá-la pelo descumprimento do subitem 9.6, alínea "a".

Ademais, resta demonstrado que, para sociedades por ações, o Edital exige a apresentação de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, comprovação esta que não foi apresentada pela Recorrente no momento da convocação dos documentos de habilitação, nem mesmo durante a diligência realizada pela Pregoeira.

Por fim, a Recorrente afirma que a exigência da publicação na imprensa da ata estaria baseada em formalismo exacerbado, entretanto, em nenhum momento, apresenta qualquer fundamentação na Lei das S.A.s, a Lei nº 6.404/1976, como por exemplo, uma possível dispensa da publicação na Imprensa da Ata de Eleição dos Administradores.

Conforme supracitado, além de ser uma exigência editálica, é também uma exigência de Lei específica que é a da Lei das S.A.s.

Ainda, quanto as razões recursais, estas carecem de fundamentação quanto a referência à Lei das S.A.s, ao mencionar o 294 que estabeleceria que: "*§5º As companhias fechadas e as de capital autorizado poderão, por cláusula do estatuto, providenciar a publicação apenas do relatório da administração e das demonstrações financeiras, bem como do parecer dos auditores independentes, se houver.*", contudo, tal trecho não consta mais na referida Lei, tendo sido alterado pela Lei Complementar nº 182, de 2021.

No que tange a menção à Instrução Normativa DREI nº 81/2020 que estabeleceria em seu art. 63, §3º que: "A comprovação da investidura de administrador de sociedade anônima será realizada mediante a apresentação da ata de eleição arquivada na Junta Comercial.", também se verifica carência na fundamentação, visto que tal trecho não condiz com o estabelecido na referida Instrução Normativa.

Com relação ao pleito da Recorrente de que fosse concedido prazo para saneamento documental, a fim de apresentar a publicação da Ata de Eleição de seus Administradores, reiteramos o disposto na Lei 14.133/2021 quanto à apresentação de documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim sendo, após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos. A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O que não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que a Publicação na Imprensa da Ata de Eleição dos Administradores da Recorrente não existia até a entrega dos documentos para habilitação, como informado pela própria Recorrente na sessão de julgamento realizada em 14 de outubro de 2025: "Caso queiram, podemos providenciar a publicação da ata de eleição da diretoria, fazendo a cotação com os jornais que usualmente fazemos as publicações legais".

Nesse contexto, resta claro que a aceitação de novos documentos enviados em sede de diligência, é expressamente vedado pela lei, por caracterizar a juntada de novos documentos, posteriores a convocação e entrega dos documentos para habilitação, sendo que o mesmo já deveria compor o rol inicial de documentos de habilitação apresentados pela Recorrente.

Verifica-se que a decisão da Pregoeira foi pautada em consonância com os princípios que regem esse processo licitatório, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, ao permitir a habilitação da Recorrente sem que a mesma tenha apresentado o documento de habilitação em consonância com o que prevê o Edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, sendo que a Administração tem o dever de pautar seus atos e decisões em consonância com o Edital, a fim de preservar a isonomia.

Esclarecemos ainda que a proposta mais vantajosa não é aquela que apresenta o menor valor, mas aquela que cumpre todos os requisitos editalícios. Ademais, conforme já citado, o Art. 11º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em seu Inciso I, possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Isso posto, não se pode olvidar que a verificação de condições de aceitação das propostas apresentadas em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e as formalidades exigidas no Certame.

Convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Ainda, com relação a vinculação ao Instrumento Convocatório, a consultoria Zênite publicou uma matéria do Advogado José Anacleto Abduch Santos^[31], sobre o assunto, da qual transcrevemos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e **ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados**, que a ela também devem respeito. (grifado)

Assim sendo, e pelo estrito atendimento ao regramento legal, bem como, pelo princípio de vinculação ao Instrumento Convocatório, os argumentos apresentados pela Recorrente, não merecem acolhimento, uma vez que, a habilitação da Recorrente não atende na íntegra ao disposto no Edital.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrente descumpriu com o exigido no Edital e, por esse motivo, foi inabilitada no presente Certame.

Por fim, em atendimento ao pleito da Recorrente, tendo em vista que suas alegações são improcedentes e, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público, do julgamento objetivo e da vinculação ao Instrumento Convocatório, esvazia-se todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Dante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SA** inabilitada no presente Certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 408/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Giovanna Catarina Gossen
Pregoeira
Portaria nº 513/2025 - SEI nº 27355692

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEDAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395

[2] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.

[3] Blog Zênite, 2021. Disponível em: <https://zenite.blog.br/quem-assina-o-instrumento-convocatorio/> Acesso em: 22, fevereiro 2024. Quem assina o instrumento convocatório?



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna Catarina Gossen, Servidor(a)** **Público(a)**, em 07/11/2025, às 16:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 14/12/2025, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 14/12/2025, às 19:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **27366858** e o código CRC **8AD67C36**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.180493-1

27366858v9